


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1015759-37.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: **Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp**
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Vistos.

Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp, qualificado(a)(s) a fls. 1, ajuizou(aram) ação de conhecimento de procedimento comum ordinário em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** e da **São Paulo Previdência - SPPREV**, alegando que: a Lei Complementar Estadual n. 1.082/08 enuncia que o Procurador do Estado é promovido por nível de carreira, porém permanece no mesmo cargo efetivo, sendo que, mesmo quando promovido, continua a exercer as mesmas atribuições inerentes ao cargo; quando há a promoção, portanto, o Procurador apenas "*sobe de nível de carreira*", daí que "*não se trata, assim, de investidura em cargo diferente, no qual haveria um novo plexo de competências e responsabilidades*"; assim, para fins aposentadoria, basta ao Procurador estar no cargo há cinco anos para que receba os proventos relativos ao nível da carreira em que se encontra no momento da aposentação, conforme determina o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, pouco importando o lapso temporal que permaneceu naquele nível; a SPPREV, porém, "*calcula o requisito de 5 anos no cargo em relação ao nível e não ao cargo de Procurador do Estado no qual houve a investidura na carreira, por meio de concurso público*"; e os cinco anos referidos no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, dizem respeito ao cargo de provimento originário e não aos níveis da carreira "*acessado por meio de concursos de promoção – o chamado provimento derivado*". Pediu(ram), em consequência, sejam as rés condenadas a calcular a aposentadoria dos filiados da autora observando o requisito de permanência de 5 anos no cargo a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado, bem como sejam elas condenadas ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias dos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

filiados já aposentados correspondentes ao valor dos vencimentos do nível em que se encontravam quando da passagem para a inatividade e àqueles efetivamente recebidos desde o momento da aposentação, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora desde a citação. Requereu(ram), ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à corré SPPREV que examine os pedidos de aposentadoria dos filiados da autora, considerando o requisito de 5 anos no cargo a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado a fim de que se aposentem no nível em que se encontram no momento da aposentação.

Instruiu(íram) a petição inicial com os documentos de fls. 11/48.

A análise do requerimento de tutela antecipada foi postergada para após a apresentação de contestação pelas rés (fls. 50).

Citadas (fls. 60 e fls. 63), as rés apresentaram manifestação acerca do pleito de tutela antecipada (fls. 64/79), aduzindo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, sendo que foi reconhecida repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 662423 – SC que versa sobre o tema. Além disso, sustentou-se haver vedação legal para conceder a tutela antecipada, pois implicará ela na concessão de aumento de proventos.

Indeferida foi a tutela antecipada (fls. 80).

Ofertaram as rés contestação (fls. 82/98), sustentando que: preliminarmente, a reapresentação processual está irregular, pois não comprovou a autora a autorização assemblear para a propositura da ação; é a FESP parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois a SPPREV é autarquia e tem personalidade jurídica e patrimônio próprios, cabendo a ela a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários dos servidores; no mérito, a Carta Magna enuncia que deve o servidor estar há cinco anos no efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria para que seus proventos sejam com base naqueles vencimentos calculados, sendo que, se estiverem os cargos da carreira dispostos em níveis, deverá o servidor ter cinco anos de efetivo exercício no nível em que se encontra quando se der a aposentação; ao longo da carreira, os Procuradores do Estado ocupam um único cargo, mas não corresponde ele a uma única classe a cada promoção, o que implica no recebimento de vencimentos mais elevados, sendo razoável, assim, o vocábulo "*cargo*", trazido pelo inciso II do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ser entendido como "*classe de cargos*"; e assim, o cálculo dos cinco anos referidos deve-se dar com base no tempo de exercício efetivo no nível ocupado pelo servidor quando de sua passagem à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

inatividade.

Réplica foi ofertada a fls. 101/105.

Requereram as partes o julgamento antecipado da lide (fls. 108 e 109/110).

É o relatório.

Passo a decidir.

I

Não há questões de fato a dirimir que reclamem a produção de provas em audiência ou de índole pericial pelo que, com base no art. 330, I, do C.P.C., passo à imediata apreciação da pretensão deduzida em juízo.

II

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da corrê FESP, pois é ela quem concede a aposentação ao servidor, cabendo à SPPREV apenas suportar o pagamento dos proventos.

Indefiro, ainda, a preliminar de irregularidade na representação processual da autora.

A autora é sindicato que representa os interesses de seus sindicalizados e não necessita de autorização de cada um deles para o ajuizamento de demanda que envolva a defesa dos interesses da classe, daí tampouco caber autorização assemblear.

O inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal¹ determina às entidades associativas a necessidade de autorização expressa para que tenham legitimidade na representação de seus filiados no âmbito judicial e extrajudicial. Porém, tal dispositivo não se aplica aos sindicatos, os quais não se confundem com as associações, sendo aqueles referidos não no art. 5º indicado, mas sim no inciso III do art. 8º da Carta Magna, segundo o qual *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*.

A Constituição Federal tratou, então, dos sindicatos em dispositivo diverso daquele dedicado às associações, conferindo a eles legitimação extraordinária para a

¹ "XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

representação de seus filiados.

Outro não é o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. 'O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos' (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4. O acórdão originalmente recorrido assentou: *'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido'*. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O presente agravo preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que interposto dentro do prazo a que faz jus a Fazenda Pública, e subscrito pelo Advogado-Geral da União.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Conheço.

A pretensão não merece acolhimento. A agravante reitera, em síntese, as alegações deduzidas no recurso desprovido, apenas modificando a indicação do precedente da repercussão geral a que entende aplicável ao caso, denotando verdadeira pretensão de rejugamento da causa, o que cediço inviável nesta seara extraordinária.

Em verdade, o paradigma do RE 573.232 teve repercussão geral reconhecida em 17/05/08, portanto, antes do julgamento do Plenário Virtual no RE nº 612043, que teve a repercussão geral reconhecida em 18/11/11.

Logo, se a União entendia que o precedente era o do RE 573.232, porque não o indicou, também, na petição do primeiro agravo regimental? Assim procedendo incorreu em preclusão.

*De toda sorte, conforme destaquei na decisão monocrática mediante a qual desprovi o recurso extraordinário, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 210.029, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07, fixou entendimento no sentido de que 'o artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos'.***

Ademais, por uma interpretação restritiva do artigo 317, caput, do RISTF, somente caberia a interposição de agravo regimental de decisão monocrática, ou de provimento do Presidente da Turma ou do Pleno, mas não contra acórdão.

Destarte, embora a agravante insista na indicação de paradigma diverso, a situação posta nos autos atrai a aplicação da tese firmada pelo Pleno no RE 210.029. Ex positis, desprovejo o agravo. É como voto" (STF. RE 696845 AgR-AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/03/2013, DJe 11.04.2013). (grifamos)

Portanto, não é necessária qualquer espécie de autorização dos filiados da autora para o ajuizamento da presente demanda.

Passa-se, assim, ao exame do mérito da ação.

III

É mister acolher a ação.

O art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal determina que, para a utilização do valor dos vencimentos recebidos quanto ao cargo ocupado quando da aposentação para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, deverá o servidor estar no exercício efetivo do cargo em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

que se dará a aposentadoria há, no mínimo, cinco anos. Confira-se:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

*III - **voluntariamente**, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e **cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". (grifamos)*

Ao condicionar aquele cálculo ao exercício efetivo por cinco anos no cargo em que pretende aposentar-se o servidor, não estabelece o texto constitucional a necessidade de serem observados níveis ou classes da carreira integrada pelo servidor, mas fala apenas em "cargo".

Por haver a Carta Magna empregado o termo "cargo", fica claro que se refere ela ao cargo de provimento originário ocupado pelo servidor, sendo irrelevantes as promoções na carreira ocorridas internamente.

Isto porque as promoções verificadas na carreira, elevando o servidor a nível ou classe diferente, não implicam em ocupação de novo cargo, conforme já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO, PARA CLASSE DISTINTA. CÁLCULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 40, § 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

O Tribunal de origem assentou que a promoção não teria configurado investidura em cargo distinto daquele anteriormente ocupado, mas mera alteração de classe dentro do mesmo cargo. As Agravadas, ocupantes do cargo de Professor Classe E, passaram a ocupar o cargo de Professor Classe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

F (fl. 21 v.). Por essa razão, não haveria que se considerar a nova classe como novo cargo, para o qual obrigatória a constante no art. 40., § 1º, inc. III, da Constituição da República.

3. Como afirmado na decisão agravada, esse entendimento não distoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se o seguinte excerto do voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 768.536:

"Verifica-se, portanto, que a parte recorrente não tem razão, pois a decisão agravada negou provimento ao recurso com base na jurisprudência da Corte, no sentido de que a promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. Assim, reconhece-se o direito aos proventos referentes à promoção por acesso, mesmo em período posterior à aposentadoria, uma vez que a servidora não foi promovida a cargo diverso daquele que já exercia efetivamente, e não se aplicando ao presente caso o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria, os termos do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal" (Segunda Ruma, DJe 30.11.2010). E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 763.538 – AgR e AI 768.903-AgR, Rel Min. Ricardo Lewandowski, Dje 18.2.2010 e 19.2.2010, respectivamente)" (STF. AI n. 768.895/RS AgR, 1.ª Turma, Rel. Mina. Cármen Lúcia, DJe 24.03.2011). (grifamos)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Promoção retroativa. 3. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 4. Promoção por acesso do servidor constitui forma de provimento derivado e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado. 5. Inaplicável o prazo de cinco anos de efetivo exercício no cargo para o cálculo dos proventos de aposentadoria (art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal). 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI n. 768.536/RS AgR, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.11.2010).

A própria Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 478/86), alterada pela Lei Complementar Estadual n. 1.082/08, enuncia que a promoção consiste em elevação do cargo de um nível para outro, e não mudança de cargo. Com efeito, essa é a redação do art. 75 daquela lei:

"Artigo 75 - A promoção consiste na elevação do cargo do Procurador do Estado de um nível para outro imediatamente superior da carreira".

Se não significam as promoções acesso do servidor a cargo diferente do originalmente ocupado, mas somente elevação de nível do servidor na carreira, evidente que o prazo de cinco anos não deve ser contado a partir da promoção, mas sim do início do efetivo exercício no cargo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

"ADMINISTRATIVO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. APOSENTADORIA. PASSAGEM DE UMA ENTRÂNCIA A OUTRA. PROMOÇÃO. ART. 40, § 1.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO: MÍNIMO DE 05 (CINCO) ANOS NA ENTRÂNCIA FINAL PARA RECEBER PROVENTOS A ESTA RELATIVOS. DESNECESSIDADE DESDE QUE ESSE INTERSTÍCIO TENHA SIDO CUMPRIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Cargo de Promotor de Justiça do Estado do Paraná é único, provido por meio de concurso público de provas e títulos e, portanto, a passagem de uma entrância a outra é espécie de promoção, não constituindo novo provimento. 2 O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a promoção por acesso do servidor, tal como ocorre na hipótese, constitui forma de provimento derivado e, por via de consequência, não representa ascensão a cargo distinto daquele em que houve a originária aprovação em concurso público. 3. O Pretório Excelso firmou jurisprudência no sentido de que, para aposentar-se com os proventos relativos à classe em que se encontra - 'in casu', entrância -, o servidor não necessita comprovar o exercício do prazo mínimo de 05 (cinco) anos - art. 40, § 1.º, inciso III, da Carta Magna -, desde que satisfaça tal requisito em relação ao próprio cargo para o qual originalmente restou aprovado por meio de concurso público. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido" (STJ. RMS 28939/PR, 5ª Turma, Rel. Mina. Laurita Vaz, j. 13.12.2011, DJe 01.02.2012).

Uma vez reconhecido o direito de cálculo dos proventos com base no critério supra referido, de rigor, assim, a procedência da ação inclusive para condenar a corrê SPPREV, responsável pelo pagamento dos proventos, a pagar as diferenças de proventos correspondentes ao valor dos vencimentos do nível em que se encontravam quando da passagem para a inatividade e àqueles efetivamente recebidos, desde o momento da aposentação, aos filiados da autora, respeitada a prescrição quinquenal.

Procedente é, portanto, a ação.

IV

Seja sobre a correção, seja sobre os juros moratórios, observar-se-á o seguinte:

"VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão 'independentemente de sua natureza' quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas" (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, v.u., j. 26.6.13, DJe 2.8.13; destaques nossos).

A correção, portanto, far-se-á pelo IPCA (IBGE) e, de fato, "a Primeira Seção decidiu, também sob o rito do art. 543-C do CPC, que 'a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período' (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013)" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.362.829/RS,, 2ª T., Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 20.2.14, DJe 20.3.14).

V

Ante o exposto, julgo procedente a ação ajuizada por **Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV** nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às rés

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

que (i) concedam e calculem a aposentadoria dos filiados da autora, observando o requisito de permanência de cinco anos no cargo a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado bem como (ii) para condenar a corrê SPPREV ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias dos filiados já aposentados, correspondentes ao valor dos vencimentos do nível em que se encontravam quando da passagem para a inatividade e àqueles efetivamente recebidos, desde o momento da aposentação, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data de cada exigibilidade e juros de mora desde a citação, nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, conforme fundamentação supra exposta.

Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas, em reembolso e se houver, além de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00.

Transcorrido o prazo para recurso ou processado o que eventualmente foi interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I. e C..

São Paulo, 11 de novembro de 2014.

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz^(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	1015759-37.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário
Requerente:	Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp
Requerido:	Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Vistos.

Há, de fato, omissão na sentença quanto à matéria colacionada a fls. 95, penúltimo e último parágrafos, cabendo agora (pelo provimento dos embargos de declaração que ora se decreta) saná-la.

Há duas hipóteses para as quais a ação, acolhida como foi, não gera efeito algum.

A primeira refere-se a quem não goza de integralidade na forma como é disposta na Magna Carta Federal (em texto já revogado e/ou por Emenda Constitucional que a determine em exceção à regra constitucional geral que remete o cálculo dos proventos a lei infraconstitucional) e, por conseguinte, de paridade.

Para este servidor, soa irrelevante o valor de seus vencimentos quando da aposentação, visto que não é ele o parâmetro determinador do valor inicial de seus proventos de aposentação, o qual é calculado por sistemática diversa (a da Lei Federal n. 10.887/04).

Logo, independentemente do nível em que está o servidor, o valor de seus vencimentos a ele pertinente só tem relevância nos moldes e para fins do constante em aludida lei infraconstitucional e não para, sem integralidade e paridade, ser empregado como o próprio valor inicial dos proventos.

Já a segunda concerne à hipótese cuidada no art. 40, §§ 14 (redação da Emenda Constitucional n. 20/98) e 15 (redação da Emenda Constitucional n. 41/03), da Magna Carta Federal, já que ainda aqui soa irrelevante o valor de seus vencimentos quando da aposentação, visto que não é ele o parâmetro determinador do valor inicial de seus proventos de aposentação, o qual é calculado por sistemática diversa (limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social aplicado para o valor apurado ainda aqui nos moldes da Lei Federal n. 10.887/04 com acréscimo do valor devido na forma do regime complementar de adesão facultativa).

P.R.I. e C..

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Randolfo Ferraz de Campos
Juiz^(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000523707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1015759-37.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JUIZO EX OFFICIO, é apelado SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE SP - SINDIPROESP.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

Rubens Rihl
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1015759-37.2014.8.26.0053
 Recorrente: JUÍZO "EX-OFFICIO"
 Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Apelado: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP
 Comarca: SÃO PAULO
 Voto nº: 18109

SINDICATO – LEGITIMIDADE ATIVA – O sindicato possui legitimidade ativa na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria – Legitimação extraordinária – Art. 8, III da Constituição Federal.

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Ação movida também contra a Fazenda Estadual após a data em que a São Paulo Previdência assumiu as atribuições relacionadas com a administração e pagamento de benefícios previdenciários – Ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado configurada – Extinção do processo com relação a esta requerida, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

APELAÇÃO – SINDICATO - PROCURADORES DO ESTADO – APOSENTADORIA – Sindicato dos Procuradores do Estado que busca a determinação judicial para que a requerida SPPREV, ao examinar os pedidos de aposentadoria de seus associados, seja obrigada a calcular o requisito de 5 (cinco) anos a partir da investidura inicial no cargo, e não no nível em que se encontra no momento da aposentação - Sentença de procedência decretada em primeiro grau – Decisório que merece subsistir – Requisito de 5 anos que deve ser contado no cargo de Procurador do Estado, independentemente no nível em se encontrar o servidor - Inteligência do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal.

Reexame necessário parcialmente acolhido e recurso voluntário das requeridas provido parcialmente.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP contra a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação judicial para que a requerida SPPREV, ao examinar os pedidos de aposentadoria de seus associados, seja obrigada a calcular o requisito de 5 (cinco) anos a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado, e não no nível em que se encontra no momento da aposentação.

A r. sentença de fls. 111/118, complementada à fl. 131 após a interposição de embargos declaratórios, e cujo relatório se adota, julgou procedente a ação ajuizada por Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp em face da Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, *“para determinar às rés que (i) concedam e calculem a aposentadoria dos filiados da autora, observando o requisito de permanência de cinco anos no cargo a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado bem como (ii) para condenar a corré SPPREV ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias dos filiados já aposentados, correspondentes ao valor dos vencimentos do nível em que se encontravam quando da passagem para a inatividade e àqueles efetivamente recebidos, desde o momento da aposentação, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde a data de cada exigibilidade e juros de mora desde a citação, nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, conforme fundamentação supra exposta.”*

A r. sentença condenou as requeridas, ainda, ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Irresignadas, as requeridas apresentam recurso de apelação buscando a improcedência da demanda, pelas razões de fls. 134/151.

Sustentam, em síntese, que deve ser determinado o sobrestamento do presente recurso de apelação, com fundamento no artigo 543-B, para aguardar o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 662423-SC – Tema 578, com repercussão geral reconhecida.

Preliminarmente, defendem a ilegitimidade do autor, porquanto não comprovou a autorização assemblear para a propositura da ação, tal como prevista no artigo 5º, XXI, da Constituição Federal e no artigo 2º-A da Lei Federal nº 9.494/97.

Outrossim, afirmam que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é parte ilegítima na demanda, uma vez que não possui competência para gerir o Regime de Previdência dos Servidores Cíveis do Estado.

Quanto ao mérito, aduzem que nos termos do artigo 40, § 12º, inciso III, da Constituição Federal, com as alterações de redação do art. 2º da EC nº 41/03, bem como do art. 3º da EC nº 47/05, o servidor deverá ter cinco anos de efetivo exercício no nível em que se der a inativação, uma vez que os cargos da carreira de Procuradores do Estado são dispostos em níveis (progressão vertical da carreira, ou série de classes).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, defendem que o vocábulo “cargo” utilizado ao final do inciso III, do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal deve ser lido como “classe ou níveis de cargos”. Argumentam que, ao admitir o contrário, fará com que o funcionário que nunca recolheu previdenciária referente a um nível superior em sua carreira, ou apenas recolheu por um breve período, fará jus aos mesmos proventos daqueles que, ocupantes por anos a fio de um nível mais alto, recolheram valores muito maiores.

Asseveram que, a norma constitucional possui como finalidade garantir o equilíbrio atuarial, na medida em que o funcionário deve contribuir para previdência na proporção do valor de seus proventos nos cinco anos que antecedem a aposentadoria.

Por fim, argumentam que a Lei Federal nº 11.960/09 deve ser mantida até que ocorra a modulação de seus efeitos.

Destarte, requerem o provimento do recurso, a fim de ser reformada a r. sentença, com o acolhimento das preliminares, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, ou caso superada esta matéria, com o decreto de total improcedência da ação.

Recurso recebido, regularmente processado e respondido (fls. 154/158).

É, em síntese, o relatório.

De início, impende esclarecer que não cabe o pedido de sobrestamento do feito formulado pelos apelantes, fulcrado no § 1º



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 543-B do Código de Processo Civil. Com efeito, deve-se observar que tal sobrestamento está previsto na Seção II, Capítulo VI, Título IX do Código de Processo Civil, seção esta que trata do recurso extraordinário e do recurso especial.

Superado este ponto, passa-se à análise das preliminares.

Não há que se falar em ilegitimidade da entidade sindical, porquanto esta possui legitimidade ativa na defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria. Trata-se, na verdade, de legitimação extraordinária conferida no art. 8, III, da Constituição Federal.

Ademais, no Estatuto do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo está previsto no art. 3º, parágrafo único, XV, *“propor medidas judiciais e outras ações que se mostrarem necessárias em defesa do interesse e do patrimônio público ou qualquer interesse difuso ou coletivo”*.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo deve ser acolhida, uma vez que a criação da São Paulo Previdência – SPPREV se deu com a edição da Lei Complementar nº 1010/2007, sendo possível verificar que, levando-se em consideração que a ação foi proposta em abril de 2014, e respeitada a prescrição quinquenal, somente serão alcançadas as parcelas após abril de 2009.

Assim, não se justifica a indicação da Fazenda do Estado de São Paulo para ocupar o polo passivo da presente ação, já que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SPPREV, por força do mandamento legal sobredito, assumiu suas atribuições a partir de sua edição.

No mérito, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A autora, entidade sindical, busca a determinação judicial para que a requerida, ao examinar os pedidos de aposentadoria de seus associados, seja obrigada a calcular o requisito de 5 (cinco) anos a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado, e não no nível em que se encontra o procurador no momento da aposentação.

Pois bem.

O art. 40, §1º, III, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (g.n)

Como se vê, a exigência é de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, e não no nível da carreira, não podendo o administrador fazer interpretação extensiva para prejudicar o segurado.

Assim sendo, para a concessão da aposentadoria basta a permanência do servidor por 5 (cinco) anos no cargo efetivo e não na classe ou nível, uma vez que estas representam apenas uma ascensão na carreira.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

“SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS – POLÍCIA CIVIL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – Pretensão de recebimento de proventos conforme o padrão remuneratório do cargo em que se deu a aposentação – Cabimento – Direito previsto no artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal – Aposentação que ocorreu na forma do artigo 6º da EC nº 41/2003 – Alegação da ré no sentido de que, para fazer “jus” aos proventos pretendidos, o servidor deve preencher o requisito temporal de cinco anos na classe que ocupava – Não acolhimento – Precedentes do STF e desta Corte – Promoção que configura forma derivada de provimento de cargo, implicando em ascensão na mesma carreira – Requisito temporal relativo ao mesmo cargo e não ao nível ocupado pelo servidor – Inviabilidade da incidência do art. 5º da Lei 11.960/09, declarado inconstitucional por “arrastamento” – Honorários advocatícios – Majoração da verba honorária advocatícia, considerados os §§3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e os princípios da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença de procedência parcialmente reformada – Recurso da ré não provido – Recurso dos autores e reexame necessário parcialmente providos.”

(Apelação nº 1040540-26.2014.8.26.0053, 8º Câmara de Direito Público, Des. Rel. Manoel Ribeiro, julgado em 10.06.2015)

“APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – Agente penitenciário – Rebaixamento da classe do servidor do nível IV para III – Alegação de que para a concessão da aposentadoria é necessária a permanência do servidor por 5 anos no cargo no qual irá se aposentar – Descabimento – Inteligência do art.40, § 1º, III, da CF, que exige o tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo, sem qualquer ressalva quanto à classe ou nível – Interpretação elástica conferida pela entidade autárquica não admitida pela Constituição Federal – Violação ao princípio da legalidade restrita (art. 37, caput da CF) – Ademais, o nível ou classe nada mais representa do que os degraus da carreira – Sentença mantida – Recursos desprovidos.”

(Apelação nº 1004052-06.2014.8.26.0269, 1º Câmara de Direito Público, Des. Rel. Danilo Panizza, julgado em 19.05.2015)

“Apelação Cível Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo Agente de Segurança Penitenciária classe III regressão para classe II no momento da aposentação Prentensão a manutenção dos proventos de aposentadoria com base na classe III Aplicação do artigo 40, §1º, inciso III, da CF Requisito temporal de 5 anos para concessão da aposentadoria refere-se ao cargo do servidor Irrelevância do tempo do serviço prestado na classe. Recurso improvido.”

(Apelação nº 4005358-33.2013.8.26.0482, 7º Câmara de Direito Público, Des. Rel. Eduardo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gouvêa, julgado em 27.04.2015)

Por fim, em relação a não incidência da Lei n. 11.960/09 quantos aos índices de correção monetária, nenhum reparo merece a r. sentença, ante o que decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, que atacavam a EC 62/09, declarando a inconstitucionalidade “(...) *por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009*” (v. Informativo de Jurisprudência nº 698 do STF).

Dessa forma, a citada norma, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 para determinar o cálculo da correção monetária e dos juros, nas condenações impostas à Fazenda Pública, com base nos índices oficiais da caderneta de poupança, foi excluída do ordenamento jurídico, de forma a não produzir qualquer efeito.

Por consequência, mesmo que não definitivamente decidido pelo STF a validade de tal dispositivo sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, dada a recente abertura de novo tema de repercussão geral de n. 810, cabível a imediata e eficaz observância da decisão exarada pelo Plenário do STF.

Pelo exposto, de rigor o acolhimento parcial do reexame necessário e o provimento parcial do recurso voluntário das requeridas apenas para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da ação, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX). De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Dáí por que, acolhe-se parcialmente o reexame necessário e dá-se parcial provimento ao recurso voluntário das requeridas apenas para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da ação.

Em razão da sucumbência em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, a autora arcará com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

RUBENS RIHL
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000726302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 1015759-37.2014.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE SP - SINDIPROESP, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS RIHL (Presidente), LEONEL COSTA E CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 30 de setembro de 2015.

Rubens Rihl
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
 Declaração nº: 1015759-37.2014.8.26.0053/50000
 Embargante: SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO,
 DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS
 UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - SINDIPROESP
 Embargada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E FAZENDA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Comarca: SÃO PAULO
 Voto: 18795

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC – Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso – Mero inconformismo com o julgado – Rediscussão da matéria – Impossibilidade – Matéria devidamente apreciada – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP, ao acórdão de fls. 166/176, o qual, à unanimidade de votos, acolheu parcialmente o reexame necessário e deu parcial provimento ao recurso voluntário das requeridas para excluir a Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo da ação.

Sustenta o embargante, em essência, que o aresto, ao declarar a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo partiu de premissa equivocada, eis que o objeto da ação não visa, unicamente, o pagamento das verbas em atraso, mas, antes, a adequação do próprio ato de aposentação dos sindicalizados representados pelo autor, já que a relação jurídico-administrativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos funcionários públicos, por evidente, se dá com o poder público-empregador, cabendo ao órgão previdenciário, tão somente, a administração e pagamento dos benefícios daí decorrentes, na forma da lei. Acrescenta que, no caso específico dos Procuradores do Estado, em razão do caráter dúplice da origem de seus vencimentos, compostos por verba fixa mais honorários advocatícios, conforme dispõe a LC nº 478/86, mesmo após a aposentadoria, a parte referente à verba honorária é ainda paga pela Fazenda do Estado, uma vez que a Procuradoria Geral do Estado não possui personalidade jurídica própria. Destarte, requer o recebimento e acolhimento dos embargos, a fim de que sejam totalmente rejeitadas as apelações interpostas.

As embargadas não apresentaram manifestação (fl. 08).

É o relatório.

Admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Todavia, observo que no presente caso não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser solucionada no julgado impugnado.

O pedido do autor na inicial é a “*declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as rés, nos pedidos de aposentadoria, a calcular o requisito de 05 (cinco) anos no cargo, previsto nos dispositivos constitucionais referidos, a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado*”, assim como a “*fixação dos proventos correspondentes à remuneração do Nível em que se encontra o Procurador no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da aposentadoria", com o pagamento, ainda, de eventuais diferenças remuneratórias (fls. 10) (g.n).

Destarte, o pedido do autor está diretamente relacionado com o momento da concessão da aposentadoria. Decerto, o objetivo da ação é garantir aos Procuradores associados do embargante de se aposentarem com base nos vencimentos relativos ao nível da carreira em que se encontrarem no momento da aposentadoria, sendo aferido o requisito de 5 (cinco) anos no cargo, previsto no art. 40, § 1º, inc. III, da CF e no art. 3º, inc. II da Emenda Constitucional nº 47/05, em relação ao cargo de provimento originário na carreira.

E, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 1.010/07, é a SPPREV a responsável pela concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes de previdência dos servidores.

Ora, havendo determinação judicial para que *"concedam e calculem a aposentadoria dos filiados da autora, observando o requisito de permanência de cinco anos no cargo a partir da investidura inicial no cargo de Procurador do Estado"* (fls. 120), a SPPREV não poderá mais fazer uso do disposto no Parecer PA nº 69/2010 da Procuradoria Geral do Estado.

Deste modo, sendo a SPPREV a responsável pela concessão do benefício, não se vislumbra a necessidade da permanência da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

Registre-se que, embora a Fazenda do Estado de São Paulo seja a responsável por pagar a verba honorária aos aposentados, não se vislumbra qualquer interferência deste pagamento com a questão ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatida.

Diante do exposto, não há qualquer argumento plausível para que a Fazenda do Estado de São Paulo seja mantida no polo passivo da ação.

Oportuno mencionar que se o recorrente discorda do que restou decidido no acórdão, deve formular seu pedido, ou seja, demonstrar seu inconformismo, através das vias recursais cabíveis, não se prestando o presente recurso para tal discussão.

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tísar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no aresto hostilizado, sendo inarredável a conclusão de que os presentes embargos declaratórios têm o mero escopo de dilatar o processo.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

RUBENS RIHL
Relator